



Em 17/10/2019

MARIA JOSÉ DOS SANTOS FILHA

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 22/2019/PMNSS/NS SOCORRO

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TENDAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS EVENTOS E SOLENIDADES A SEREM REALIZADOS NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE.

RECORRENTE: RAIO PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 22.267.226/0001-96, estabelecida na Avenida Josino José de Almeida, nº 255, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP: 49.030-000, representada por seu sócio administrador, o Sr. Filipe Diogo Santana Macedo, portador do R.G. nº 30871069 SSP/SE e CNPF/MF sob nº 040.792.925-89 - e-mail: raioempreendimentos@gmail.com - Tel (79)99999-4148/99643-3335.

RECORRIDA: ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 31.985.064/0001-12, estabelecida na Rua Promotor José Medeiros nº 300 – Conjunto Augusto Franco - Bairro Farolândia, Aracaju/SE, representada por seu procurador o Sr. Aerton Oliveira dos Reis, portador do R.G. nº 576464 SSP/SE e CNPF/MF sob nº 533.405.665-34, e-mail: ruancarlosbuffet@hotmail.com - Tel: (79) 3085-2249/99984-3413.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente **RAIO PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob nº 22.267.226/0001-96, contra decisão proferida no Pregão Presencial em epígrafe que declarou a licitante **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI** habilitada.

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade do presente Recurso Administrativo, protocolado em 04/10/2019 e Contrarrazão protocolada em 08/10/2019 atendendo ao previsto no art. 11 do Decreto Municipal nº 509/2007 e item 10 (DOS RECURSOS) do Edital do Pregão Presencial em epígrafe.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente **RAIO PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento aos incisos XVIII a XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, esta Pregoeira e sua equipe proferirão o julgamento.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

A Recorrente, acima identificada, interpôs “*contra decisão proferida*” pela Pregoeira e Equipe de Apoio que habilitou a empresa **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI** - CNPJ 31.985.064/0001-12.

Alegando que o objeto do Pregão Presencial nº 22/2019 trata-se de “contratação de empresa especializada em locação e instalação de tendas, montagem e desmontagem”

Que a empresa Arlete dos Santos Silva Buffet Eireli possui como atividade principal 56.20.1.02 Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê e que não possui especialidade na execução deste serviço.

Que a empresa Arlete dos Santos Silva Buffet Eireli alegou que na sua atividade secundária possui **atividade 82.30.0.01- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas**, no entanto ainda no site da Receita Federal, tal atividade **não compreende** a organização, produção e promoção de eventos culturais, considerando que a gestão da Ata de Registro de Preço será realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, a empresa não encontra-se apta para a execução do serviço contratado.

Alega ainda que a Arlete dos Santos Silva Buffet Eireli apresentou diversos atestados referentes ao fornecimento de buffet e realização de eventos, porém apenas um atestado no qual trata-se de locação de toldo (1 unidade) medindo 5x5m, não atendendo ao item 8.3.2 no qual refere-se a “**atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**”

E, por fim requer que seja julgado provido o presente recurso, admitindo a **inabilitação** da empresa **Arlete dos Santos Silva Buffet Eireli**.

III - DAS CONTRARRAZÕES

O recurso interposto foi enviado as licitantes para apresentação de suas contrarrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

A empresa **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI** contrarrazoou ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **RAIO PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, relatando quanto ao atendimento do edital e quanto a vantajosidade obtida na sua proposta classificada.

Alega que a recorrente vem de forma incoerente atrasar o certame com indagações infundadas e pedido de recurso sem o devidonexo. Cita que ao contrário do que diz a recorrente, a empresa **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI** possui capacidade documental para executar os serviços e atendeu todos os requisitos do edital.

Menciona o princípio da eficiência que caminha lado a lado com o critério de menor preço no processo licitatório e que a **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI** ofertou o melhor preço entre todos os participantes ao fim das disputas, gerando economicidade para o município.

Com relação ao questionado pela recorrente quanto ao atestado apresentado, tais indagações já foram pacificadas em Acordão do TCU em que não há a necessidade de apresentar atestados de igual teor com o licitado, podendo ser de forma similar, e mesmo assim a empresa apresentou atestado de igual serviço.

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

como condição de similaridade e não de igualdade” Acórdão 1.140/2005-Plenário”.

Informa que ao analisar a definição do CNAE constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Alega que fica mais que claro que não há obrigação das empresas participantes do certame licitatório terem em sua atividade o devido CNAE e que exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Quanto aos pedidos a empresa **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI** reitera sua responsabilidade com a execução de todo processo licitatório, bem como a futura execução dos serviços.

E por fim, requer que mantenha a decisão ao final da sessão registrada em ata do certame sem que haja prejuízos para o município.

IV – DO MÉRITO

Relatadas razões e contrarrazões recursais apresentadas seguir-se-á a análise do respectivo mérito.

A Recorrente interpôs recurso contra decisão proferida pela Pregoeira, que julgou como habilitada a licitante **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI** solicitando sua inabilitação.

Em sua insurgência, a Recorrente alega que a empresa **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI** não apresentou em sua atividade principal o objeto da licitação, que não possui especialidade para execução do serviço, que não possui em seu CNAE a atividade e que apresentou apenas um atestado no qual trata-se de locação de toldo (1 unidade) medindo 5x5m, não atendendo ao item 8.3.1 no qual refere-se a “**atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**”

A alegação em destaque não merece guarida, visto que a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica:

No Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada. MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303)

Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Assim sendo, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede que uma empresa cujo contrato social consigne que a atividade é, por exemplo, “compra e venda de materiais de construção”, comercialize, além de material de construção, gêneros alimentícios, no mesmo estabelecimento ou em uma filial.

[Handwritten signature and initials]



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Vale ressaltar ainda a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Desse modo, vale ainda referência aos ensinamentos de **JUSTEN FILHO (ob. loc. cit):**

“Para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação”.

A propósito essa discussão sobre o objeto social e o escopo da licitação, inclusive já está superado em nossos tribunais, onde prevalece a tese citada, de que não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do Art. 28 da Lei nº 8.666/93. (Disponível em:

<http://caireslincon.jusbrasil.com.br/artigos/231767505/a-ausencia-de-previsao-no-objeto-social-da-em-presa-licitantenao->

[pode-impedir-sua-participacao-em-procedimento-licitatorio\)](#)

Definitivamente, não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração. A exigência é somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacidade técnica, como já dito, que é a demonstração de ter a licitante condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado, cuja prova deverá vir de forma clara e objetiva definida no edital, seguindo o disposto no Art. 30 da Lei nº 8.666/93).

Quanto a alegação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI**, também não merece guarida, haja vista que o instrumento convocatório, seus anexos e teor da Ata da Sessão do dia (01/10/2019), atestam que licitante **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI** atendeu a exigência do item 8.3.1 do edital apresentando atestado de capacidade técnica **compatível** com o objeto da licitação. Esta pregoeira entende que representaria um desrespeito ao princípio da igualdade, razoabilidade, à ampla participação, impessoalidade e moralidade, exigir da licitante atestado com quantidades e características **iguais** ao termo de referência, anexo I do edital.

Não menos importante, vale ressaltar, que trata-se de um registro de preços onde os quantitativos são meramente estimativos, não tendo o município qualquer obrigação de solicitar os itens e quantitativos ora licitados.

Neste contexto, não há qualquer dúvida ou mácula de que a licitante está habilitada de acordo com o exigido no item 8.3.1 do edital, sendo descabida a imputação de ilegalidade da decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio.




MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA


V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Pregoeira do Município de Nossa Senhora do Socorro decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **RAIO PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, ao tempo em que submete-se a presente decisão à apreciação da superiora hierárquica, para deliberação sobre a sua ratificação.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 14 de outubro de 2019.


Sheila Santos Moura Suica
Pregoeira/SEMFAZ/PMNSS

Acolho a Decisão da Pregoeira. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.
Nossa Senhora do Socorro/SE, 17/10/2019.


Inaldo Luís da Silva
Prefeito